

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-037347/89-62  
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.377  
RECURSO Nº : 112.294  
RECORRENTE : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇA LTDA  
RECORRIDA : DRF-SÃO PAULO/SP

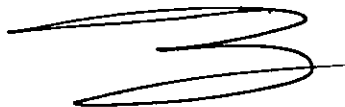
CONSULTA - Consulta alegada pelo recorrente para amparar a sua classificação do produto importado, não revestido das formalidades previstas nos arts. 46 e 47 do Decreto nº 70.235/71.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 08 JUL 1997

08 JUL 1997

LUCIANA CORTEZ RORIZ LONTE  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRIO ROGRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.294  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.377  
RECORRENTE : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇA LTDA  
RECORRIDA : DRF-SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Retorno de Diligência

A empresa em tela recorre da decisão da DRF São Paulo (fls. 49/51) mantendo Auto de Infração relacionado com a desclassificação de produto importado, "Indicadores Digitais Luminosos", da posição 90.13.99.00, para 85.28.00.00, tendo em vista o Parecer CST (SNM) nº 2.705/84.

Este Conselho encaminhou o processo em diligência à COSIT, para aquele Órgão informar se o recorrente, na data da lavratura do AI, gozava do efeito suspensivo da Consulta, prevista no Decreto nº 10.235/72, conforme alegado, em sua defesa.

A COSIT (DINON), através da informação nº 074/96 informou que em 29/09/86, havia apenas um pedido de reexame do Parecer CST (SNM) nº 2.750/84, e não uma consulta nos termos dos arts. 46 e 48 do referido Decreto 70.235/79.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 112.294  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.377**

**VOTO**

**Considerando não existir dúvida quanto a classificação do bem, e que a alegada consulta formulada pelo defendente não estava revestida das formalidades previstas nos arts. 46 e 47 do Decreto nº 70.235/72, nego provimento ao recurso.**

**Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997.**



**MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR**